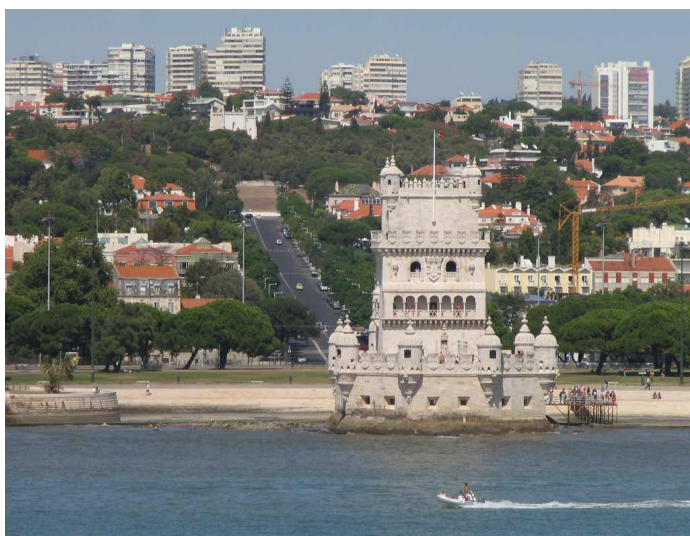


APLICAÇÃO NO TEMPO NA TRIBUTAÇÃO DAS MAIS-VALIAS MOBILIÁRIAS DE 2010 (JURISPRUDÊNCIA RECENTE)



TAX & BUSINESS



A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

Esta Informação Fiscal é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email newsletter@rffadvogados.com.

O Supremo Tribunal Administrativo pronunciou-se quanto à tributação de mais-valias mobiliárias, em sede de IRS, decorrente das alterações ocorridas em 2010. Através dos Acórdãos proferidos em 4 de Dezembro de 2013 e 8 de Janeiro de 2014, foi decidido que as alterações legislativas que se verificaram a meio desse ano de 2010 apenas se aplicariam às mais-valias realizadas após a entrada em vigor da Lei 15/2010, de 26 de Julho.

Como é sabido, a tributação das mais-valias sofreu alterações no decorrer de 2010, sobretudo motivadas por imperativos de arrecadação de receita e consolidação das contas públicas. Tais alterações traduziram-se no aumento da taxa do IRS aplicável sobre mais-valias mobiliárias e, bem assim, na revogação da exclusão da incidência de IRS sobre mais-valias de alienações de acções detidas por período superior a 12 meses e de obrigações e outros títulos de dívida.

Perante as alterações legislativas em causa, a Administração tributária tomou a posição de aplicar a nova legislação às mais-valias realizadas durante o decurso do ano de 2010, independentemente da data da alienação dos activos, por entender que o facto (tributário) sujeito a imposto é o saldo positivo, verificado

no final do ano, entre as mais-valias e as menos-valias - e não as concretas operações ocorridas na data da alienação.

Ao contrário deste entendimento, o Supremo Tribunal Administrativo decidiu, através dos referidos Acórdãos, sem margem para dúvidas, que o facto relevante na tributação das mais-valias mobiliárias para a determinação da lei aplicável é a alienação, o da transacção individualmente considerada, ainda que o imposto se apure, apenas, no final de cada ano de tributação.

Por esta razão, e uma vez que a Lei 15/2010 não previu quaisquer normas referentes à sua aplicação no tempo, esta apenas se poderia aplicar a factos futuros, isto é, às alienações de activos mobiliários ocorridas em momento posterior ao da sua entrada em vigor – ou seja, a partir de 27 de Julho de 2010.

Ficou, assim, decidido que a aplicação que Administração tributária veio a fazer da Lei 15/2010 é ilegal, pela errada interpretação que fez das normas e dos princípios que regulam a aplicação da lei fiscal no tempo.

Em consonância com esta orientação jurisprudencial, tinha-se já pronunciado o Tribunal Arbitral constituído no Processo n.º 25/2011-T, que declarou também ilegal a aplicação que a Administração tributária fez da Lei 15/2010, de 26 de Julho, a mais-valias realizadas em momento anterior ao da entrada em vigor da lei.

Nota-se que as decisões do Supremo Tribunal Administrativo já proferidas nesta matéria foram-no na sequência de processos favoráveis ao contribuinte em primeira instância e que esta orientação jurisprudencial terá ainda muito interesse, uma vez que se encontram ainda disponíveis meios de reacção contra a liquidação do IRS referente ao ano de 2010.

Lisboa, 17 de Dezembro de 2014

Rogério M. Fernandes Ferreira
Francisco de Carvalho Furtado
Mónica Respício Gonçalves
João Mesquita
Pedro Fonseca Pires